



Embargos Infringentes nº 0013414-36.2014.8.19.0207

Embargante: Marcia dos Santos Oliveira

Embargada: Sky Brasil Serviços Ltda

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

EMBARGOS INFRINGENTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE TV POR ASSINATURA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RESCINDE O CONTRATO, DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS E FIXA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, MANTEVE DECISÃO DE RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA E AFASTAR O DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES DA AUTORA VISANDO A MANUTENÇÃO DO JULGADO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes nº 0013414-36.2014.8.19.0207, em que é embargante MARCIA DOS SANTOS OLIVEIRA e embargada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos contra decisão proferida no acórdão de fls. 218/233 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da autora, ora embargante, mantendo a decisão monocrática de relatoria do eminente Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação da ré/embargada para afastar sua condenação por danos morais.



Integram a douta maioria os eminentes Desembargadores Murilo André Kieling Cardona Pereira e Antonio Carlos Arrabida Paes, ficando vencido o eminente Desembargador vogal Marcos André Chut, conforme voto às e-fls. 234/241.

Em seu voto vencido, o i. Desembargador entendeu que a falha na prestação do serviço reconhecida nos autos enseja a pretendida indenização por danos morais, ante a frustração do consumidor que, apesar de ter contratado e adimplido com sua parte na avença, não teve o serviço prestado e continuou a receber cobranças indevidas em seu cartão de crédito.

Com fulcro no voto vencido foram interpostos os presentes Embargos Infringentes, e-fls. 255/270, contrarrazoado às e-fls. 274/278.

É o relatório.

Verifica-se que a autora/embargante contratou os serviços de TV por assinatura da ré/embargada em julho de 2014, pelo valor total de R\$ 538,80 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Ocorre que o aparelho enviado à residência da embargante encontrava-se em péssimo estado de conservação e, com apenas 03 (três) dias deixou de funcionar.

Destaque-se que a falha na prestação do serviço restou reconhecida, inclusive, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela ré/embargada.

Saliente-se que na decisão monocrática, o eminente Desembargador Relator aponta estarem vastamente comprovadas nos autos as inúmeras reclamações administrativas realizadas junto à empresa e à agência reguladora, não tendo a ré embargado e sequer as impugnado especificamente.

Posto isto, não há dúvidas quanto à falha na prestação do serviço, recaindo a divergência tão somente sobre eventual ofensa aos direitos da personalidade da embargante capaz de ensejar a condenação da embargada em danos morais.

In casu, houve quebra da legítima expectativa do consumidor que, frise-se, acreditou que usufruiria dos benefícios advindos do serviço de TV por assinatura que contratou por vultosa quantia, o que certamente impõe à ré o dever de indenizá-la, inclusive, pelos danos extrapatrimoniais suportados.

Por tais razões, prestigio o v. voto vencido cujos fundamentos, inclusive, incorporo às minhas razões de decidir.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***dar provimento aos Embargos infringentes para reformar o acórdão embargado e confirmar a sentença que condenou a ré ao pagamento de danos morais.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora

